



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2533/2017
Tipo: Projeto de Lei: 82/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 21/02/2017 16:47:18
Procedência: Roberto Martins de Oliveira
Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município da Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos, e dá outras providências.

C4

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso I e a sua alínea "a" do art. 43 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Artigo 43 [...].

I - No caso do nome de pessoas, a escolha recairá sobre aquelas falecidas, que possuam significado especial para a circunscrição municipal, regional, estadual, nacional e global, preferencialmente nesta ordem, e que tenham se distinguido:

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha;

[...]. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Artigo 43-A É vedada a denominação de prédios, logradouros e repartições públicas municipais com nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade e de violação a direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da Ditadura Militar no Brasil.

Parágrafo único - A vedação a que se refere este artigo se estende às pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção.

Rob

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Artigo 43-B A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo ao art. 43-A:

I - homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.
(NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de dois incisos, na forma seguinte:

Artigo 42 [...]

III - no caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.

IV - no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B.

[...]. (NR)

Art. 4º O art. 48 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de dois incisos, na forma seguinte:

Artigo 48 [...]

IV - no caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.

V - no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no



sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B. (NR)

Art. 5º Ficam revogados a alínea "c" do inciso I do art. 43 e o parágrafo único do art. 48, ambos da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 8.951, de 19 de maio de 2016.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de fevereiro de 2017.

Roberto Martins
ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a alteração do Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória, modificando estritamente a seção que trata da nomenclatura dos bens públicos municipais. A motivação da alteração abrange desde (A) a vedação a homenagem de autores de violação de Direitos Humanos, de contribuintes da instalação ou manutenção da Ditadura Civil-Militar ocorrida no Brasil, (B) de condenados por corrupção e/ou improbidade administrativa (C) até o estabelecimento de uma ordem de preferência, no caso da denominação de bens públicos que tenha como referência nomes de pessoas, a dar primazia à circunscrição local em detrimento da global, além (D) da constituição de critérios especiais para nomeação de escolas municipais. Explica-se brevemente.

(A) Como se sabe, os lamentáveis percalços ditatoriais que acometeram o país nas décadas de 60, 70, e boa parte dos 80, comprometeram sobremaneira o reconhecimento e a aplicação dos Direitos Humanos no Brasil. Por diversas vezes, não havia coerência em relação às posturas firmadas em tratados internacionais e a condução política do país, que desprezava as previsões ratificadas e renegava-as, inclusive, por intermédio das atrozidades práticas oficiais relacionadas à tortura, ao assassinato e ao desaparecimento de civis.

O processo de redemocratização do país, coroado com a promulgação da Constituição de 1988, inaugurou um novo período na história do Brasil, que retomou as diretrizes em prol dos direitos humanos. Tais valores, consagrados na ordem interna enquanto direitos fundamentais, são absolutamente incompatíveis com retomadas históricas que visem homenagens e ovações a violadores de uma ordem constitucional alinhada à proteção dos direitos humanos e, em especial, a contribuintes da Ditadura Civil-Militar.

(B) Considerando que a moralidade, um dos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da CRFB/88, conduz o exercício da “boa administração” ou da “boa gestão” da coisa pública, recebe também ela a devida atenção no Projeto ora apresentado. Se o referido princípio é parâmetro da ação do agente de administração pública, isto é, das decisões que devem ser tomadas pelo mesmo, coerência há na interpretação que compreende ser a moralidade filtro para a no-

RM

meação de bens públicos municipais. Em outras palavras, servidor público que desatenda ao comando do princípio da moralidade não pode ser homenageado quando da nomenclatura de logradouro, órgão ou repartição pública. Dessa forma é que, com a redação ora proposta, se pretende a vedação de denominações a bens públicos municipais com nome de sujeitos condenados por corrupção e/ou improbidade administrativa.

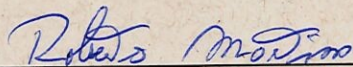
(C) O estabelecimento de uma ordem de preferência na nomenclatura do bem público municipal, no caso do nome de pessoas, é a busca pela valorização local em relação a geral. Essa valorização é muito importante para a identidade de uma comunidade, bem como para sua cultura, sua história e suas personalidades. Daí porque relevante orientação encontra espaço no presente Projeto de Lei.

(D) O acréscimo relativo aos critérios especiais trazidos para a nomenclatura de Escolas Públicas Municipais, por sua vez, inova ao centralizar a importância da Educação e suas implicações quando da seleção do nome. O objetivo é incentivar os alunos para o aprendizado através de homenagens a educadores e não educadores que possuam biografia estimulante para a educação.

Para além das questões principais, esta proposição também visa algumas modificações textuais e supressões de dispositivos a fim de dar maior clareza à redação atual, bem como gerar maior adequação sistêmica à seção que trata da nomenclatura dos bens públicos municipais. Em se tratando desta última assertiva, cabe dizer que a Lei Municipal nº 8.951, de 19 de maio de 2016, embora tenha objeto aproximado a este Projeto, distancia-se por não condensar as inovações legislativas ao Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória e por não fazer menção aos condenados por corrupção ou improbidade administrativa, sendo estes os motivos de sua revogação.

Postas as razões que impulsionam a formulação deste Projeto de Lei, espera seja o mesmo objeto de aprovação dos competentes pares desta Casa.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de fevereiro de 2017.



ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2539	06	Amr.

LEI Nº 6.080, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

§ 1º Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

§ 2º Considera-se meio urbano o logradouro público ou qualquer local, público ou privado, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

Artigo 2º Constituem normas de posturas do Município de Vitória, para efeitos desta Lei, aquelas que disciplinam:

I - O uso e ocupação dos logradouros públicos;

II - As condições higiênico-sanitárias;

III - O conforto e segurança;

IV - As atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

V - A limpeza pública e o meio ambiente;

VI - A divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Parágrafo único - As expressões relacionadas no anexo 1 (um) deste código e nos anexos do CE (Código de Edificações) e no texto do PDU (Plano Diretor Urbano) são assim conceituadas para efeito de aplicação e interpretação desta Lei.

Artigo 3º O código de posturas deverá ser aplicado no Município de Vitória em harmonia com o CE, PDU, código sanitário, código de limpeza pública, código de meio ambiente, legislação de publicidade e legislação correlata.

Artigo 4º Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento desta Lei.

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO****SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 5º O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente na presente lei.

Art. 6º A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, por meio de processo administrativo, instituído com os documentos previstos neste código e em sua

III - A indenizar, o município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

IV - A aplicação das demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 36 Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

Parágrafo único - É proibido a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em Lei, e sem o prévio licenciamento.

Artigo 37 A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Artigo 38 A instalação de mobiliário e equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de prévio licenciamento da administração.

Artigo 39 Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos, desde que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

I - Para manutenção de bens e mobiliário urbano;

II - Para realização e restauração de serviços essenciais;

III - Para atender aos casos de segurança pública e emergência;

IV - Casos especiais a critério da administração desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos deste código.

SEÇÃO II DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO

Artigo 40 O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§ 1º Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Artigo 41 As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III - Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

Artigo 42 As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	08	Am.

I - Em caso de duplicidade;

II - Nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem à confusão com outro nome anteriormente outorgado.

Artigo 43 Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - No caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados à sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes;

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III - Datas de significado especial para a história do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo e do Brasil;

IV - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.

§ 2º Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

§ 3º Na fixação de nomes de bens públicos municipais deverá ser reservado um percentual de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para o gênero feminino. (Incluído pela Lei nº 7768/2009)

Artigo 44 Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

§ 1º As feiras comunitária serão geridas pelos Conselhos Locais e terão suas atividades supervisionados diretamente pela Secretaria de Trabalho e Geração de Renda, na forma que dispuser a regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 8.297/2012) (Renumerado pela Lei nº 8.390/2012) (Redação dada pela Lei nº 7.802/2009)

§ 2º Caso a feira seja impedida de funcionar por consequência de fortes chuvas ou outras ações de caráter natural, a mesma poderá ser aberta no dia útil seguinte. (Incluído pela Lei nº 8.390/2012)

Artigo 45 É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

Parágrafo único - A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

Artigo 46 Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:

- I - O mesmo nome a mais de um logradouro público;
- II - Mais de um nome ao mesmo bem público;

Parágrafo único - Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas.

Artigo 47 Não será considerado duplicidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	09	Jmh.

I - A outorga no nome de edificações, de vias de rolamento e de pedestres localizados no interior de unidades de preservação ambiental e de praças;

II - A denominação de logradouros públicos de tipos diferentes, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Artigo 48 A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I - Na ocorrência de duplicidade;

II - Em substituição a nomes provisórios;

III - Quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15(quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

Parágrafo único - A exigência dos incisos anteriores não se aplica aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade.

Artigo 49 A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.

§ 1º O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.

§ 2º A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária.

Artigo 50 É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.

Parágrafo único - A administração regulamentará os procedimentos para a padronização e instalação da numeração oficial.

SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO FÍSICA DOS TERRENOS

Artigo 51 Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, gradis, alambrados ou assemelhados.

Parágrafo único - É facultativo a construção destes elementos nas divisas de terrenos edificados.

Artigo 52 A administração poderá regulamentar os materiais e o padrão arquitetônico dos elementos físicos delimitadores de forma a melhor atingir o efeito estético e de segurança de uma determinada região, devendo ser respeitados os seguintes preceitos mínimos:

I - Quando obrigatórios, deverão ser construídos com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta decímetros), conforme critérios definidos pelo CE;

II - Fica proibido a utilização de qualquer elemento que potencialmente seja causador de risco de danos ou ferimentos à população.

Artigo 53 Os proprietários ou possuidores dos terrenos são os responsáveis pela conservação e manutenção dos elementos físicos delimitadores, estando os mesmos obrigados a executar os melhoramentos exigidos pelos órgãos competentes da administração, no prazo determinado, sob pena de incidirem nas sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O Município de Vitória, por intermédio do órgão técnico competente, intimará o proprietário ou possuidor a promover a manutenção, ou substituição do elemento delimitador

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	10	Int.

Projeto de Lei nº: 359/2015
 Processo nº: 12900/2015
 Autor: Marciano



Câmara Municipal de Vitória
 Estado do Espírito Santo

CMV/DEL
 Publicado no Diário Oficial
 Legislativo Municipal/ES
 de: 19 / 05 / 2016.
 Rubrica

- LEI Nº 8.951

Proíbe que ruas, praças e prédios públicos recebam nomes de personalidade que tenha cometido crime contra a humanidade, graves violações de direitos humanos ou contribuído para instalação ou manutenção do período de ditadura militar no Brasil.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido que ruas, praças e prédios públicos do Município de Vitória, recebam nomes de personalidade que tenha cometido crime contra a humanidade, graves violações de direitos humanos ou contribuído para instalação ou manutenção do período de ditadura militar no Brasil.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 16 de maio de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2539	11	Am.

Em, 22/2/17

[Signature]
DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 22/2/17

[Signature]
Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 23/2/17

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 28/2/17

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 1/3/17

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Defesa do Consumidor e fiscalização de preços
- 3) Direitos Humanos e cidadania
- 4) Políticas urbanas

EM 08 / 03 / 2017

DIRETOR DEL

do Ver. Leonil, Pres. da Comissão de Justiça,
para avocar ou designar relator da matéria.

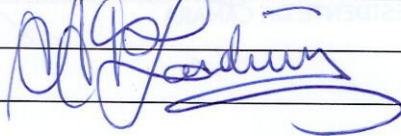
SAC

Em 09/03/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

14/03/17

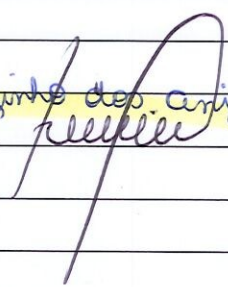
Secretaria do S.A.C.



DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 09 / 03 / 17

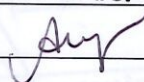
Leonil
PPS

Máximo dep. Carlos


Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

23/03/17

Secretaria do S.A.C.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	12	AG

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº.: 82/2017

Processo nº.: 2533/2017

Assunto: "Altera a Lei nº 6.080/2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória) a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Roberto Martins, que altera o inciso I e sua alínea "a" do Art. 43 da Lei nº 6.080/2003; acrescenta o Art. 43-A e 43-B; inclui os incisos III e IV ao Art. 42; inclui os incisos IV e V ao Art. 48; revoga a alínea "c" do inciso I do Art. 43; e revoga o parágrafo único do Art. 48, todos da Lei nº 6.080/2003.

Por fim, revoga a Lei Municipal nº 8.951/2016, que proíbe que ruas, praças e prédios públicos recebam nomes de personalidade que tenha cometido crime contra a humanidade, graves violações de direitos humanos ou contribuído para instalação ou manutenção do período de ditadura militar no Brasil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Discute-se neste parecer a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 82/2017, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro.

Em primeiro lugar, para melhor visualização das alterações, confeccionamos quadro comparativo, com as redações originais e as alterações:

REDAÇÕES ORIGINAIS	REDAÇÕES ALTERADAS
Art. 42. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:	Art. 42. (...) (...) III – no caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	13	AG

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

I – Em caso de duplicidade; II – Nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.	IV – no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B.
Art. 43. (...) I – No caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido: a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;	Art. 43. (...) I – No caso do nome de pessoas, a escolha recairá sobre aquelas falecidas, <u>que possuam significado especial para a circunscrição municipal, regional, estadual, nacional e global, preferencialmente nesta ordem, e que tenham se distinguido:</u> a) pela prestação de importantes serviços à <u>Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha;</u>
	Art. 43-A. É vedada a denominação de prédios, logradouros e repartições públicas municipais com nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade de violação a direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da Ditadura Militar. Parágrafo Único. A vedação a que se refere este artigo se estende às pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção.
	Art. 43-B. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo ao art. 43-A: I – homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II – homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar, no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	14	AL

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 48. A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições: I – Na ocorrência de duplicidade; II – Em substituição a nomes provisórios; III – Quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores (...)	Art. 48. (...) (...) IV – no caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A. V – no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B.
--	---

Quanto aos requisitos formais, o projeto não usurpa a reserva de iniciativa do poder executivo municipal (art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal), pois não trata de criação de cargos, funções ou empregos públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, regime jurídico dos servidores, ou atribuição de Secretarias.

Quanto aos requisitos materiais, o projeto cumpre os requisitos legais, pois não invade competência privativa da União Federal (art. 22, CF), nem colide com princípios constitucionais. Vale ressaltar, inclusive, que a alteração nobremente se alinha ao processo de redemocratização do país, e ao patamar de supremacia dos direitos humanos.

Por fim, **para evitar que o Projeto seja rejeitado por inadmissibilidade da matéria, por existir Lei Municipal que regule a mesma matéria, acertado o dispositivo que revoga a Lei Municipal nº 8.951/2016**, que proíbe que ruas, praças e prédios públicos recebam nomes de personalidade que tenha cometido crime contra a humanidade, graves violações de direitos humanos ou contribuído para instalação ou manutenção do período de ditadura militar no Brasil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 82/2017.

Vitória, 14 de Março de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
Relator

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	15	AL

Ao SAC
em 16/03/17

[Handwritten signature]

do Vereador Sandro Savini

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Presidente Comissão

Em 23/03/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

28/03/17

Secretaria do S.A.C.

Aug

AO SAC.

Após juntar parecer do relator, encaminhamos os autos.

Em 28/03/17.

Saul Siqueira

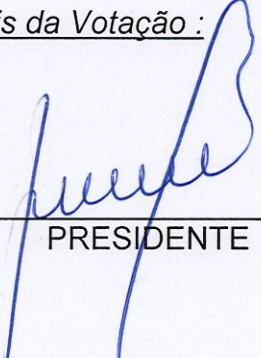
Matéria : Projeto de Lei nº 82/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	16	A✓

Reunião : Comissão de Justiça 2704
Data : 27/04/2017 - 15:23:29 às 15:25:55
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:25:42
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	15:25:42
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:25:47
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:25:50
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:25:46

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
5
0
5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Processo: 0/2017

Tipo: Documento: 369/2017

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 02/05/2017 17:36:39

Procedência: DEL/SAC

Assunto: SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES
PERMANENTE

SERVIÇO DE APOIO ÀS COI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	17	13

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	18	B

Referente ao Processo: 2533/17 P.L: 821/17.

À Vereador Roberto Martins, Presidente da Comissão de Direitos Humanos, para designar relator da matéria, em 02/05/17.

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at.

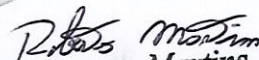
05/05/17

Secretaria do S.A.C.

Aux

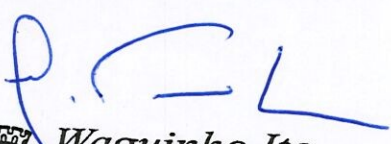
ATENDENDO AO DESPACHO ACIMA, ENCAMINHO O PRESENTE PROCESSO AO VEREADOR WAGUINHO ITO PARA RELATAR

EM, 03 DE MAIO DE 2017


Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CO S AC, de acordo com o despacho acima, segue o parecer




Waguinho Ito
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	29	AB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROCESSO: 2533/2017

PROJETO DE LEI: 82/2017

AUTOR: Roberto Martins de Oliveira

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas no Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira, o referido Projeto de Lei dispões de alterações da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências. O Projeto a ser analisado passou pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação e teve seu parecer aprovado. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno, que dispõe sobre a competência da comissão.

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	20	AB

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 73, inciso I do Regimento Interno desta casa de Leis que dispõe sobre a competência da Comissão de Direitos Humanos opinar sobre a consciência de respeito aos direitos humanos.

O projeto visa fazer diversas alterações no Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória, na seção que trata da nomenclatura dos bens públicos municipais.

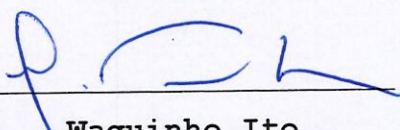
Trata-se de uma proposta que terá impactos positivos na cidade de Vitória, visto que com as mudanças propostas pelo projeto de Lei, se pretende a vedação de denominação a bens públicos municipais com nome de sujeitos condenados por corrupção e/ou improbidade administrativa.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os anseios da sociedade, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 82/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de maio de 2017


Waguinho Ito
 Vereador - PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 82/2017

Reunião : Comissão de Direitos Humanos 1805
Data : 18/05/2017 - 15:12:34 às 15:13:47
Tipo : Nominal
Turno : Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	21	AB

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

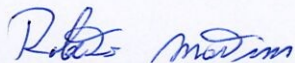
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	15:13:34
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:13:35
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:13:33

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

SERVIÇO DE APOIO ÀS

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 363/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 02/05/2017 17:38:40
Procedência: DEL/SAC
Assunto: SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES
PERMANENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	22	03

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	23	AP

Referente ao Processo: 2533/17 P.L. 82/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Políticas Urbanas

Ac. Sr. Vereador Wavi Esmael, para Designar
relator.

Em 02/05/2017

Aug

Após enviar ao SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

05/05/17

Secretaria do S.A.C.

Aug

AO SAE,

Designo o Vereador Mazinho dos
Anjos para relator no PL em
questão.

Em, 05/05/2017

[Assinatura]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

18/05/17

Secretaria do S.A.C.

Aug



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	24	AB

Devolveremos o presente, tendo em vista o que dispõe o §3º do Art. 99 do Regimento Interno, uma vez que já relatamos a proposição uma Comissão de Constituição e Justiça, seu Parecer e Redação

No SAC em

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Políticas Urbanas

Ao Sr. Vereador Walter Esmail

Designar relator

Em 11/05/2017

SAC

Após enviar ao SAC.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões a:)

08/05/17

Secretaria do S.A.C.

Amr

AO SAC,

Designo o Vereador Delto Neves, para relatar um processo em questão.

Em,

15/05/17

Após enviar p/ o SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

26/05/17

Secretaria do S.A.C.

Amr



Vereador
Dalto Neves
O Vereador do Povo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	25	13

Comissão de Políticas Urbanas

PARECER

Projeto de Lei: 82/2017

Processo: 2533/2017

Autor: Roberto Martins de Oliveira

Ementa: "Dispõe sobre a alteração da lei nº 6.080, de 29 de Dezembro de 2003 (código de posturas do Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos Humanos e dá outras providências".

I – Relatório

O projeto de Lei, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira, dispõe sobre alteração da Lei 6.080 de 29 de dezembro de 2003, a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos.

Segundo o autor do referido Projeto, o presente projeto de Lei objetiva a alteração do Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória. Modificando estritamente a seção que trata da nomenclatura dos bens públicos Municipais.

II – Do Parecer

Conforme o art. 71 do Regimento Interno desta Egrégia casa de leis, opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre vereador, no uso de suas prerrogativas regimentais.

Analisando o projeto supracitado, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Após análise, opinamos pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 82/2017.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de Maio de 2017

VEREADOR DALTO NEVES - PTB

Avenida Marechal Mascarenhas Nº 1788, Bento Ferreira, Vitória/ES

CEP: 29050-940 Sala 702 Tel: 3334-4552

EMAIL: vereador.daltoneves@vitoria.es.leg.br EMAIL: gabinete.daltoneves@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de Lei nº 82/2017

Reunião : Comissão de Políticas Urbanas 0507
Data : 05/07/2017 - 14:25:22 às 14:26:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	26	B

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

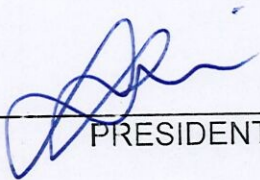
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:25:50
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:26:00
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:25:52

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	27	03

Referente ao Processo: 2533/17 P.L.: 82/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis.

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Para designar relator

Em 02/05/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

05/05/17

Secretaria do S.A.C.

aur

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

Davi Esmael



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Vereador Davi Esmael, para relatar a matéria.
Em 05/05/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões a:

19/05/17

Secretaria do S.A.C.

aur



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	28	AB

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR E DEFESA DE LEIS

Processo Nº.: 2533/2017

Projeto de Lei Nº.: 82/2017

Autor: Vereador Roberto Martins de Oliveira

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira, o projeto alteração da Lei nº 6.080/2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas no Município de Vitória) a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos, e dá outras providências.

Destaca-se a modificação dos artigos 42, 43 e 48 da Lei nº 6.080/2003, e acrescentado outros artigos e incisos. Versando sobre a alteração no regime de nomenclatura de ruas, praças e prédios públicos, para que não sejam aceitas sugestões de nomes de personalidades que já estiveram ligadas à Ditadura Civil-militar, condenados por corrupção e/ou improbidade administrativa.

O Projeto de Lei se justifica com a intenção de vedar homenagens e ovações a violadores de direitos humanos, à pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção, ou, ainda, que tenha participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil.

Visando, a moralidade cívica, e a melhor forma de homenagear tantas pessoas que realizaram atos por sua comunidade, sociedade, pátria, humanidade.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

É o relatório.

II - VOTO



DAVIESMAEL DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516

Deus é a nossa força.

Vereador
**Davi
Esmael**
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

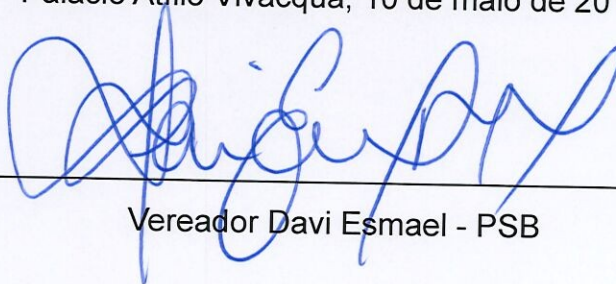
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	29	AD

O Projeto, ora apresentado, é de extrema importância para toda população capixaba. Oxalá se projeto como este tivesse sido apresentado à Sociedade Capixaba há algum tempo, assim evitaríamos tantas homenagens à pessoas que contribuíram para a crise política que estamos vivendo e o seu descrédito.

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, e por sua eficácia pública, verifica-se o atendimento à formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de maio de 2017.

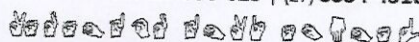


Vereador Davi Esmael - PSB



f DAVIESMAEL t DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
**Davi
ESmael**
Deus é a nossa força.

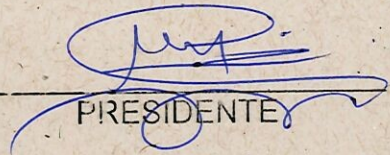
Matéria : Projeto de Lei nº 82/2017

Reunião : Comissão de Defesa do Consumidor 0607
Data : 06/07/2017 - 15:26:22 às 15:28:21
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	30	AS

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Eavi Esmael	PSB	Sim	15:28:15
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:28:16

Totais da votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	32	AB

Ab Del, o processo tramitou concomitantemente,
de acordo com o art 109, 3º do P.I.

Pareceres das Comissões

Justiça - Pela Constitucionalidade
Direitos Humanos e Cidadania - Pela Aprovação
Políticas Urbanas: Pela Aprovação
Def. do Consumidor: Pela Aprovação

Ao Sr. (a): Sullivan Afonso
Para providenciar a extração do avulso.

Em, 07/07/12

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 07/07/2017

Ana Carolina Nunes
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	32	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

075/2017

PROCESSO	2533/2017.
PROJETO DE LEI	82/2017.
EMENTA	Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências.
INICIATIVA	Vereador Roberto Martins.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização – Pela Aprovação da matéria. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania – Pela Aprovação. Comissão de Políticas Urbanas – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	33	

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 17/08/2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 17/08/2017

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 18/08/2017

Diretor DEL



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 82/2017

Autoria : Roberto Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	34	

Reunião : 78ª Sessão Ordinária
Data : 17/08/2017 - 17:58:59 às 17:59:49
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:59:03
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:59:06
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:59:04
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:59:17
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:59:46
30	Leonil	PPS	Sim	17:59:09
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:59:26
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:59:09
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:59:13
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:59:03
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:59:08
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:59:08

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	12	0	12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria : Projeto de Lei nº 82/2017
Autoria : Roberto Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	35	

Reunião : 78ª Sessão Ordinária
Data : 17/08/2017 - 17:58:59 às 17:59:49
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:59:03
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:59:06
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:59:04
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:59:17
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:59:46
30	Leonil	PPS	Sim	17:59:09
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:59:26
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:59:09
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:59:13
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:59:08
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:59:08
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:59:08

Totais da Votação :

SIM
12

NÃO
0

TOTAL
12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

PPS

Sim

17:59:17

SIM

NAO

TOTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	36	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 117

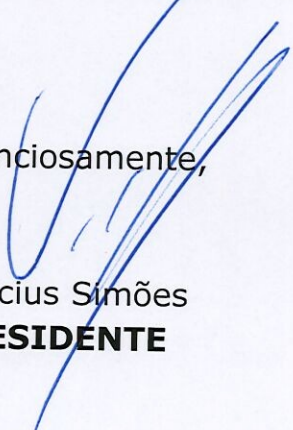
Vitória, 21 de Agosto de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.882/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 82/2017**, de autoria do **Vereador Roberto Martins**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Agosto de 2017.

Atenciosamente,


Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 2533/2017 - CMV/DEL

Processo **5126299/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 23/08/2017 Hora 13:05
Requerente VITÓRIA CÂMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 117/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	37	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.882

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 82/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso I e a sua alínea "a" do art. 43 da Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 43 [...]

I - No caso do nome de pessoas, a escolha recairá sobre aquelas falecidas, que possuam significado especial para a circunscrição municipal, regional, estadual, nacional e global, preferencialmente nesta ordem, e que tenham se distinguido:

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha;

[...]. (NR)

Art. 2º. A Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 43-A. É vedada a denominação de prédios, logradouros e repartições públicas municipais com historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade e de violação a direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	38	

instalação ou manutenção da Ditadura Militar no Brasil.

Parágrafo Único: A Vedação a que se refere este artigo se estende às pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção.

Art. 43-B. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo ao art. 43-A:

I- Homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II- Homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo. (NR)

Art.3º O art. 42 da Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de dois incisos, na forma seguinte:

Art. 42 [...]

III - No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.

IV - no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B.

[...]. (NR)

Art. 4º. O art. 48 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de dois incisos, na forma seguinte:

Art. 48 [...]

IV - No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	39	

V- No caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B. (NR)

Art. 5º. Ficam revogados a alínea "c" do inciso I do art. 43 e o parágrafo único do art. 48, ambos da Lei 6.080, de 29 de Dezembro de 2003.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal nº 8.951, de 19 de Maio de 2016

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 dias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de Agosto de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	40	



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
 Encaminhado para Expediente Externo
 O Veto TOTAL referente ao
 Autógrafo de Lei nº 10.882/2017
 em anexo. Em, 14/09/2017

Funcionário

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
 Em, 14/09/2017

Diretor/DEL

Ao DEL,
 Para providenciar os demais encaminhamentos
 Regimentais relativos ao presente processo.
 Em, 14/09/2017

Presidente

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
 encaminhar a Comissão de Justiça a fim
 de apreciar o VETO TOTAL.
 Em, 15/09/2017

Diretor do DEL



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DATA	RUBRICA
2533	41	

SEGOV/481

Vitória, 12 de setembro de 2017

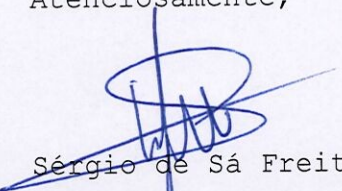
Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 117/17, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.882/17, originário do Projeto de Lei nº 82/17, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1173/17, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Sérgio de Sá Freitas
Prefeito Municipal
em exercício

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 646/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 13/09/2017 18:53:10
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Veto Total, Autógrafo de Lei nº 10.882/17, Projeto de Lei nº 82/17, Vereador Roberto Martins.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.5126299/17 - PMV

2533/17 - CMV



2533	42	16
------	----	----

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1173/2017

Processo nº: 5126299/2017

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5126299/2017, referente ao Projeto de Lei nº 82/2017, de autoria do Vereador Roberto Martins, aprovado em sessão realizada no dia 17 de agosto de 2017, constante de fls. 02/04, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de posturas de atividades urbanas do Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de posturas de atividades urbanas do Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências.

A proposta não apresenta definição ou critérios objetivos para aferir quem seriam os “violadores de direitos humanos”, mencionando apenas de forma genérica a vedação a nomes de “pessoas historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade e de



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	43	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

violação de direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da ditadura militar no Brasil.”

Alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições legais. Do princípio do Estado de direito e de alguns postulados dele derivados pode-se inferir alguns requisitos que devem nortear a elaboração de atos normativos. O princípio do Estado de direito exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como *precisão* ou *determinabilidade, clareza e densidade suficiente*¹ para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

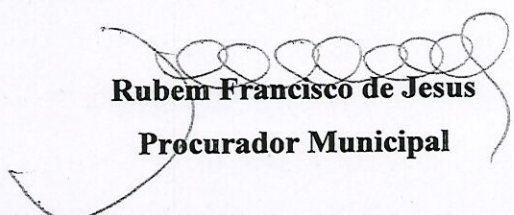
O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as consequências que dela decorrem. Devem ser evitadas, assim, as formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias, como no presente caso.

Note que muitos personagens históricos, que dão nomes a logradouros públicos, praticaram atos que podem ser considerados tanto heróicos quanto violadores de direitos humanos a exemplo de Duque de Caxias, Getúlio Vargas, dentre outros, devendo haver critérios objetivos, como condenação criminal para aferir o que se pretende, sob o risco de se criar inclusive um tribunal de exceção.

Desta feita, entendemos que a proposição da forma que se apresenta, desatende a melhor técnica legislativa, eis que não permite a definição clara do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa por falta de critérios objetivos para definir quem seriam os violadores de direitos humanos, devendo ser integralmente vetada na forma do Art. 83 § 2º da lei Orgânica do Município de Vitória.

É o parecer.

Vitória-ES, 11 de setembro de 2017.


Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal

¹ Cf. sobre o assunto CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra, 1986. p. 310.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	44	

Veto.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar relator para votar.

Em 15/09/2017

SAR

Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até 20/09/17)

Secretaria do S.A.C.

jur

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Waguinho Ito.

EM, 18/09/17.

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até 29/09/17)

Secretaria do S.A.C.

jur

Devolvido ao SAC, com
o parecer em 05 laudos
20/09/2017



Waguinho Ito
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo n. 2533/2017

Projeto de Lei n. 82/2017 – Veto Total

Autoria: Vereador Roberto Martins

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise do veto total do Prefeito em exercício ao Projeto de Lei n. 82/2017, de autoria do Vereador Roberto Martins.

Conforme a justificativa apresentada em apenso ao texto da proposição,

[o] projeto de lei objetiva a alteração do Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória, modificando estritamente a seção que trata da nomenclatura dos bens públicos municipais. A motivação da alteração abrange desde (A) a vedação a homenagem de autores de violação de Direitos Humanos, de contribuintes da instalação ou manutenção da Ditadura Civil-Militar ocorrida no Brasil, (B) de condenados por corrupção e/ou improbidade administrativa (C) até o estabelecimento de uma ordem de preferência, no caso da denominação de bens públicos que tenha como referência nomes de pessoas, a dar primazia à circunscrição local em detrimento da global, além (D) da constituição de critérios especiais para nomeação de escolas municipais.

[...]

Para além das questões principais, esta proposição também visa algumas modificações textuais e supressões de dispositivos a fim de dar maior clareza à redação atual, bem como gerar maior adequação sistêmica à seção que trata da nomenclatura dos bens públicos municipais. Em se tratando desta última assertiva, cabe dizer que a Lei Municipal nº 8.951, de 19 de maio de 2016, embora tenha objeto aproximado a este Projeto, distancia-se por não condensar as inovações legislativas ao Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória e por não fazer menção aos condenados por corrupção ou improbidade administrativa, sendo estes os motivos de sua revogação. (grifado)

O Prefeito em exercício, após o recebimento do autógrafo de lei, em 23 de agosto de 2017, encaminhou a esta Câmara Municipal o Ofício SEGOV/481, pelo qual comunica ao



waguinho@waguinho.com



/waguinhoito



98111-8833



3334-4573

Presidente da Casa que veta o Projeto de Lei n. 82/2017 em sua totalidade, com base no Parecer n. 1173/17 da Procuradoria-Geral do Município.

Referido parecer, em sua fundamentação, considera, em síntese, que

A proposta não apresenta definição ou critérios objetivos para aferir quem seriam os “violadores de direitos humanos”, mencionando apenas de forma genérica a vedação a nomes de “pessoas historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade e de violação de direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da ditadura militar no Brasil”. (sic)

Por essas razões, a d. Procuradoria-Geral entende que

A proposição da forma que se apresenta, desatende a melhor técnica legislativa, eis que não permite a definição clara do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa por falta de critérios objetivos para definir quem seriam os violadores de direitos humanos, devendo ser integralmente vetada na forma do Art. 83 § 2º da lei Orgânica do Município de Vitória.

É o breve relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

O parecer da Procuradoria-Geral do Município e, conseqüentemente, o veto total do Prefeito em exercício se mostram infundados diante de uma análise técnica do texto do Projeto de Lei n. 82/2017.

Inicialmente, destaque-se que a proibição que prevê o art. 2º da proposição revela a necessidade de se incluir o Município de Vitória na tendência mundial de recuperar a memória histórica dos fatos ocorridos durante períodos de repressão, em especial na segunda metade do século passado, quando uma onda de regimes ditatoriais tomou a América Latina e deixou marcas permanentes nas histórias das sociedades que os vivenciaram.



waguinho@waguinho.com



/waguinhoito



98111-8833



3334-4573

Nesse sentido, o Decreto n. 7.037/2009, que aprova a terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências, prevê a implementação do Programa de acordo com eixos orientadores e suas respectivas diretrizes (art. 2º). No inciso VI do art. 2º, o Programa estabelece como Eixo Orientador VI o “direito à memória e à verdade”, cujas diretrizes são as seguintes:

Art. 2º. [...]

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;
- b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e
- c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Nesse sentido, infundada a tese contida no parecer da Procuradoria-Geral do Município de que o texto do PL n. 82/2017 “não permite a definição clara do objeto da proteção jurídica”, haja vista que se pretende, neste ponto específico da proposição (art. 2º), contribuir para a promoção do direito à memória e à verdade, dos direitos humanos e da democracia.

Quanto ao aspecto da segurança jurídica, entende-se atendido este princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, ao vedar homenagens a quem *tenha praticado* ou seja *historicamente considerado participante* de atos de lesa-humanidade e de violação a direitos humanos (art. 2º), o projeto de lei considera, para tanto, *condenações em esfera judicial* e também *conhecimento sistematizado e verificado na História enquanto ciência*, tendo em vista, aliás, a característica de historicidade dos direitos humanos.

Ainda que se interprete o dispositivo de maneira diversa, o veto ainda não se sustenta. Como se sabe, o Poder Executivo dispõe de poder regulamentar, que se revela na expedição de regulamentos que objetivam propiciar a fiel execução das leis. Acredita-se que tal instrumento serviria para sanar as preocupações da Administração Municipal com a

segurança jurídica, sendo preservadas a vontade, a autonomia e a independência da Câmara Municipal, que aprovou o Projeto de Lei n. 82/2017, após o regular trâmite e as discussões próprias da esfera parlamentar.

Outrossim, pela leitura da mensagem do veto, colhe-se que a proposição é abarcada em sua integralidade por ele, consideradas como razões aquelas expostas no Parecer n. 1173/17 da Procuradoria-Geral do Município. No entanto, esta análise se ateve tão somente a parte da proposição, desconsiderando o texto em sua totalidade e as outras importantes disposições legais que ele pretende inaugurar.

Nesse sentido, desarrazoado o ato de vetar totalmente o projeto com base em argumento que o considera somente em partes, haja vista a possibilidade de se lançar mão de um veto parcial.

Ressalte-se que o Projeto de Lei n. 82/2017 também prevê a preferência, na denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, de nomes de educadores, sobretudo daqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada, ou que possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo (art. 2º), disposições estas desconsideradas nas razões que acompanham o veto.

Por outro lado, conforme o art. 83, § 2º da Lei Orgânica do Município de Vitória, exige-se que o veto seja acompanhado de seus motivos. Considerando que o Prefeito em exercício comunica ao Poder Legislativo razões parciais que não sustentam o fato de seu veto acobertar todo o texto do projeto, pode-se considerar a existência de desconformidade do ato com o que dispõe a Lei Orgânica, no dispositivo supracitado, o que culmina na invalidade do veto apresentado.



waguinho@waguinho.com



/waguinhoito



98111-8833



3334-4573

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	47	

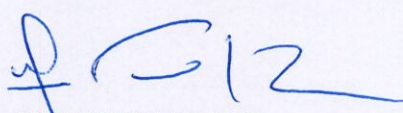


Por essas razões, entende-se que se impõe a rejeição do veto pelos edis, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 83 da Lei Orgânica.

3 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viu o desacerto do veto total do Prefeito em exercício, entende-se pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 82/2017.

Palácio Attílio Vivacqua, 21 de setembro de 2017.


WAGUINHO ITO
 Vereador (PPS)



 waguinho@waguinho.com

 [/waguinhoito](https://www.facebook.com/waguinhoito)

 98111-8833

 3334-4573

Gabinete do Vereador Waguinho Ito | Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050.940

Matéria : Votação 1

Processo: 253317
Projeto de Lei: 8217.

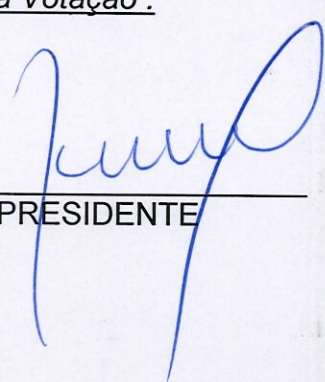
Reunião : Comissão de Justiça 2109
Data : 21/09/2017 - 14:45:19 às 14:49:34
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	48	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Abstenção	14:49:24
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:49:27
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:49:29
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:49:22
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:49:24

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
4	0	1	5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Vitória.

Os Vereadores abaixo signatários,
no uso de suas Atribuições Regimentais, convocam,
com base no que dispõe o Art. 147, II, "c",
do Regimento Interno, os senhores Vereadores
para deliberar, em Sessão Extraordinária a
ser realizada no dia 21 de Setembro de 2017
às 18:20 horas, o VOTO TOTAL ao Projeto
de Lei nº 82/2017, oriundo do processo nº
2533/2017.

[Signature] *[Signature]*

[Signature]
Mário de Fátima

[Signature] *[Signature]*

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	50	

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 21/09/2017

PRESIDENTE

Totalado Voto Total por 14 ... 0 **votos**

Em 21/09/2017

Presidente da Câmara

Go Senhor Pedro Enallich Santos
Para Comunicar por ofício ao
Executivo a Refusão total do veto
ao projeto de lei que trata o
presente processo, na forma
que dispõe o § 5º do Art 83
da lei Orgânica municipal.

Em 22/09/2017

Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Votação 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	51	

Reunião : 7º Sessão Extraordinária
 Data : 21/09/2017 - 17:24:28 às 17:25:19
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Nao	17:25:00
33	Dalto Neves	PTB	Nao	17:24:40
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:24:31
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Nao	17:24:37
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	17:24:33
9	Max da Mata	PDT	Nao	17:24:33
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:24:31
31	Nathan Medeiros	PSB	Nao	17:24:32
11	Neuzinha	PSDB	Nao	17:24:36
34	Roberto Martins	PTB	Nao	17:24:41
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	17:24:46
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	17:25:04
36	Waguinho Ito	PPS	Nao	17:24:41
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	17:25:05

Totais da Votação :

SIM
0

NÃO
14

TOTAL
14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	52	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. N° 074

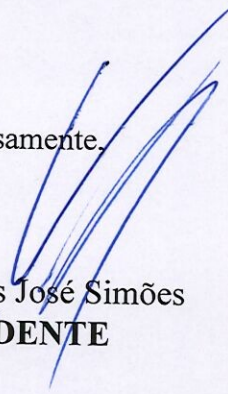
Vitória, 22 de Setembro de 2017.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão extraordinária realizada no dia 21 de Setembro de 2017, **rejeitou o veto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 82/2017**, de autoria do **Vereador Roberto Martins**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.882**.

Atenciosamente,


Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado: **24592/2017** **JUNTADA**
Data: 26/09/2017 Hora 17:46
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: REJEITOU O VETO TOTAL
Documento: OFÍCIO
Número Documento: 074/2017



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos.apos elimina

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	53	



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 104

Vitória, 05 de Outubro de 2017.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.183/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 82/2017**, de autoria do **Vereador Roberto Martins de Oliveira**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 05 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,

Vinicius José Simões
PRESIDENTE

Processo **6212435/2017** Prioridade **NORMAL**
Data 05/10/2017 Hora 16:20
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento OFICIO - 104
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	54	



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.183

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I e a sua alínea "a" do art. 43 da Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 43 [...]

I – No caso do nome de pessoas, a escolha recairá sobre aquelas falecidas, que possuam significado especial para a circunscrição municipal, regional, estadual, nacional e global, preferencialmente nesta ordem, e que tenham se distinguido:

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com



CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2537	55	88

a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha;

[...]. (NR)

Art. 2º. A Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 43-A. É vedada a denominação de prédios, logradouros e repartições públicas municipais com historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade e de violação a direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da Ditadura Militar no Brasil.

Parágrafo Único: A Vedação a que se refere este artigo se estende às pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção.

Art. 43-B. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo ao art. 43-A:

I- Homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II- Homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.
(NR)

Art.3º O art. 42 da Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de dois incisos, na forma seguinte:

Art. 42 [...]

III – No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2533	56	8

IV – no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B.

[...]. (NR)

Art. 4º. O art. 48 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de dois incisos, na forma seguinte:

Art. 48 [...]

IV – No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.

V- No caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B. (NR)

Art. 5º. Ficam revogados a alínea "c" do inciso I do art. 43 e o parágrafo único do art. 48, ambos da Lei 6.080, de 29 de Dezembro de 2003.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal nº 8.951, de 19 de Maio de 2016

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 dias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de Setembro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Proc. Nº 2533/2016 – CMV/DEL



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 669

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2537	57	

www.cmv.es.gov.br/diario

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.183

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória), a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I e a sua alínea "a" do art. 43 da Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 43 [...]

I – No caso do nome de pessoas, a escolha recairá sobre aquelas falecidas, que possuam significado especial para a circunscrição municipal, regional, estadual, nacional e global, preferencialmente nesta ordem, e que tenham se distinguido:

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha;

[...]. (NR)

Art. 2º. A Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 43-A. É vedada a denominação de prédios, logradouros e repartições públicas municipais com historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade e de violação a direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da Ditadura Militar no Brasil.

Parágrafo Único: A Vedação a que se refere este artigo se estende às pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção.

Art. 43-B. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo ao art. 43-A:

I- Homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 669

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

II- Homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo. (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de dois incisos, na forma seguinte:

Art. 42 [...]

III – No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.

IV – no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B.

[...]. (NR)

Art. 4º. O art. 48 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de dois incisos, na forma seguinte:

Art. 48 [...]

IV – No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.

V- No caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B. (NR)

Art. 5º. Ficam revogados a alínea "c" do inciso I do art. 43 e o parágrafo único do art. 48, ambos da Lei 6.080, de 29 de Dezembro de 2003.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal nº 8.951, de 19 de Maio de 2016

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 dias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de Setembro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

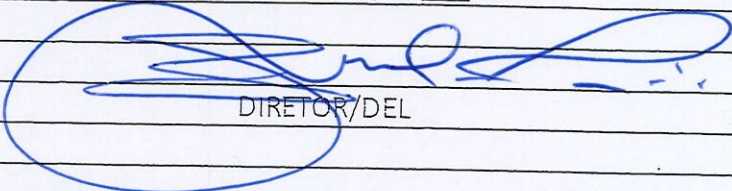
Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.183/2017

Em, 05/10/2017

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 10/10/2017


DIRETOR/DEL

AO DEL

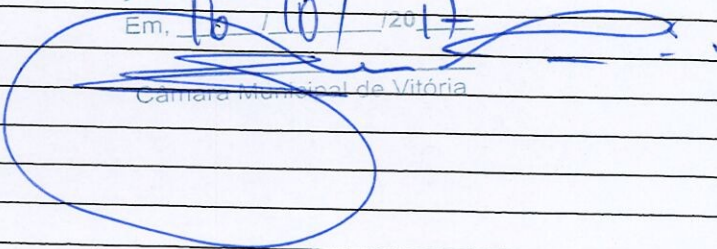
Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 10/10/2017

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 16/10/2017


Câmara Municipal de Vitória